

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.000 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA  
AGDO.(A/S) : RELATORA DO RMS Nº 26.191, AC Nº 1.202, PET  
Nº 3.128 E AC Nº 3.401 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**E M E N T A: RECLAMAÇÃO – AÇÃO AJUIZADA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DE MINISTRA DESTA CORTE – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**Não se revela cabível** reclamação quando ajuizada (*como sucede na espécie*), contra atos **ou** omissões imputados aos *próprios magistrados* integrantes **deste** Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.000 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATORA DO RMS Nº 26.191, AC Nº 1.202, PET Nº 3.128 E AC Nº 3.401 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):** Trata-se de recurso de agravo **tempestivamente** interposto **contra** decisão que, *por mim proferida*, **não conheceu** da reclamação **ajuizada** pela parte ora agravante.

*Como tive o ensejo de destacar quando da prolação da decisão ora agravada, a parte agravante ajuizou reclamação contra ato atribuído à eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, que, em sua condição de Relatora da AC 1.202/DF, da AC 3.401/DF, do RMS 26.191/DF e da Pet 3.128/MG, **teria desrespeitado despacho do Presidente** desta Suprema Corte na “*Pet 3128 apensada ao RMS 26.191*”.*

**Aduz**, a parte ora agravante, **para justificar**, na espécie, **o alegado desrespeito** a tal determinação, as seguintes considerações:

*“Em outra oportunidade, a reclamada levou ao conhecimento do Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal questões relativas a Petição 3128 apensada ao RMS 26.191 onde fora interposto embargos de declaração contra o acórdão de fls. 180-9 proferido pela 2ª Turma desta Corte.*

**RCL 17000 AGR / MG**

*Com isto, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria relativa a competência para processamento e julgamento afastou qualquer possibilidade de redistribuição, ao revés, esclarece de forma precisa no item 3, senão vejamos:*

*'...Embargos, esses, é verdade, a serem julgados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, após apresentação em mesa e comparecimento da nova relatora ao referido órgão fracionário'...*

*(...)*

*Mais adiante firmou o Presidente do Supremo Tribunal Federal:*

*'...Neste último, a relatora, embora integrante da Segunda Turma, compareceu à Sessão da Primeira Turma para julgar o referido processo, a ela vinculado.*

*Confira-se a respectiva ata de julgamento:*

*'Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração [...]. Compareceu a Ministra Ellen Gracie a fim de julgar processo a ela vinculado [...].'*

*Prosseguiu o Eminentíssimo Presidente da Corte Constitucional:*

*'...Noutros termos: a norma regimental que se extrai do aludido art. 10 apenas reforça a idéia de que, apesar de modificada a relatoria do processo, não escapa ele da competência da Turma em que originariamente foi conhecida a matéria. Em suma: ainda que substituído o relator por sucessão, tal circunstância, em si, não tem a força de alterar a competência da Turma.*

*6. Por tudo quanto posto, determino o retorno deste processo, juntamente com o RMS 26.191 e AC 1202, ao Gabinete da ministra Rosa Weber.*

**RCL 17000 AGR / MG**

*Brasília, 19 de junho de 2012.*

*Ministro AYRES BRITO*

*Presidente*

*(...)*

*Senhor Presidente, é público e notório que o Ministro Presidente representa o Supremo Tribunal Federal perante os demais poderes e autoridades incluindo-se as da própria Corte Constitucional.*

*Acrescente-se ainda que compete ao Presidente executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens conforme RISTF (...).*

.....  
*Veja, Excelência, trata-se de despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal, datado de 21 de junho de 2012, onde cabe a reclamada comparecer a Segunda Turma para julgamento dos embargos declaratórios pela nova relatora.*

*Impende esclarecer que o RMS 26.191; AC 1202; PET 3128 já foram saneados e estão prontos para julgamento.*

*No entanto, Sua Excelência não leva ao conhecimento da Segunda Turma Agravo Regimental e Embargos de Declaração regularmente apresentados nos autos do RMS 26.191; AC 1202; PET 3128 e AC 3401, mesmo ciente de que os processos são detentores de prioridade por envolver idosos.*

*Em tese, a Ministra Relatora não cumpre os despachos do Presidente do Supremo Tribunal Federal nem respeita o § 2º do artigo 337 do RISTF, 'in verbis':*

*§ 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.*

*(...)*

*A Ministra Relatora vem omitindo da Segunda Turma o despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal ofendendo*

**RCL 17000 AGR / MG**

*direito fundamental da reclamante, expondo a competência originária da Turma.*

.....  
*Somado a isto, a competência originária é da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conforme decidido pelo Presidente do STF.*

*Caberia à Ministra Relatora cumprir o despacho e apresentar em mesa os embargos de declaração comparecendo junto a Segunda Turma, conforme entendimento e despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*Passados, um ano e seis meses do despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Relator não comparece junto a Segunda Turma nem julga os agravos regimentais, tendo os autos sido conclusos a reclamada aos 21 de junho de 2012.*

*A reclamante não tem alternativa senão a de apelar para o Presidente do Supremo Tribunal Federal para executar e fazer cumprir os seus despachos.” (grifei)*

**Busca-se**, nesta sede cautelar, *“Seja deferida liminar determinando-se à Ministra Relatora dos autos do RMS 26.191; AC 1202; AC 3401 e PET 3128 que apresente em mesa junto a Segunda Turma todos os agravos regimentais e embargos de declaração opostos nos autos aqui declinados, fazendo cumprir o despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da PET 3128 aos 19 de junho de 2012 ou julgue de imediato as questões prejudiciais de mérito ante a existência de ‘res judicata’ do processo de conhecimento desde 1992 da qual não cabe nenhum recurso em respeito ao direito de defesa da reclamante, sem prejuízo de, em caso do recesso forense, analisar de imediato as questões prejudiciais de mérito do feitos declinados ante as omissões e inércia da Ministra Relatora” (grifei).*

**Com fundamento** nos poderes processuais **de que dispõe** o Ministro Relator (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175) **e tendo em consideração a jurisprudência firmada** pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada **nesta causa, não conheci** da reclamação em referência.

**RCL 17000 AGR / MG**

**Inconformada** com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:**

*“A decisão proferida pelo ministro Relator CELSO DE MELLO, é nula de pleno direito, por afrontar a competência inderrogável do Presidente do Supremo Tribunal Federal de fazer cumprir as suas decisões, senão vejamos:*

O RISTF é claro:

*Art. 13. São atribuições do Presidente:*

...

*V – despachar:*

*‘a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;’*

*VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens – e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativas e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios. (...)*

*Destarte, trata-se de despacho da Presidência do Supremo Tribunal Federal cabendo exclusivamente ao Presidente decidir e fazer cumprir os seus despachos.*

*A decisão objurgada fere de morte o RISTF que por sinal restou descumprido pelo ato do Ministro Relator Celso de Mello, que em tese, violou a norma doméstica do Supremo Tribunal Federal.*

*Requer o provimento do agravo regimental anulando-se a decisão guerreada e após, sejam os autos encaminhados ao Presidente do Supremo Tribunal Federal por ser de sua competência exclusiva e inderrogável por força do comando do artigo 13 incisos v e VI do RISTE.” (grifei)*

**RCL 17000 AGR / MG**

**Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.**

**É o relatório.**

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.000 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte ora agravante.

*Com efeito*, tal como ressaltado na decisão ora agravada, não se desconhece que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua – ação (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, “*apud*” Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) –, configura instrumento de extração constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “I”), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Esse instrumento formal de tutela, “que nasceu de uma construção pretoriana” (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária (inexistente entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Tribunal), o efetivo respeito aos

**RCL 17000 AGR / MG**

pronunciamentos jurisdicionais **emanados** desta Suprema Corte (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

**“Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.**

*O eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, **especialmente quando proferidas com efeito vinculante** (CF, art. 102, § 2º), **ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima a utilização do instrumento constitucional da reclamação, cuja específica função processual – além de impedir a usurpação da competência da Corte Suprema – também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedentes. Doutrina.”***

(RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**A destinação constitucional** da via reclamationária, portanto – **segundo acentua**, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense) –, **além de vincular** esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, **prende-se** ao objetivo específico **de salvaguardar** a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, **ao justificar a necessidade da reclamação** – enquanto meio processual **vocacionado à imediata restauração** do “*imperium*” inerente à decisão desrespeitada por pessoas, autoridades ou órgãos estatais **estranhos** ao Supremo Tribunal Federal –, **assinala**, em tom de grave advertência, **a própria razão de ser** desse especial **instrumento de defesa** da autoridade decisória dos pronunciamentos desta Corte Suprema (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

*“O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus*

**RCL 17000 AGR / MG**

*julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como 'causa finalis' assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)*

**Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que se revela incabível reclamação quando ajuizada, como na espécie, contra atos ou omissões imputados aos *próprios magistrados* integrantes **deste** Supremo Tribunal Federal.**

**Cabe observar, por necessário, que esse entendimento – inadmissibilidade de reclamação contra Ministro do Supremo Tribunal Federal – vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 2.246-AgR/GO**, Rel. Min. EROS GRAU – **Rcl 4.174-AgR/DE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 4.591-AgR/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 6.196-ED/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 8.301-AgR/DE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 9.945/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RCL 14.279/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).**

**Cumprе ressaltar, por relevante, que essa orientação jurisprudencial **vem de ser reafirmada** pelo Plenário desta Suprema Corte **em caso recente**, no qual se instaurou controvérsia virtualmente idêntica à que ora se examina:**

**“RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO STF. NÃO CABIMENTO.**

**1. A competência originária do STF para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 102, I, 'I', e 103-A, § 3º, limita-se a preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a eficácia de súmula vinculante. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhuma dessas situações. Isso porque, (a) inadmissível falar em decisão do STF que usurpa a competência do próprio STF e (b) a reclamação não é via para**

**RCL 17000 AGR / MG**

*preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

**(Rcl 13.996-AgR/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)**

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** recorrida.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.000**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : RELATORA DO RMS N° 26.191, AC N° 1.202, PET N° 3.128

E AC N° 3.401 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 11.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta